



**Prefeitura Municipal de Birigüi**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

### PARECER

Ofício nº 25/2016

Consultante: Diretora de Licitações e Contratos

Assunto: Consulta. Anotações jurídicas sobre o pedido de esclarecimento formulado nos autos do Pregão 59/2016.

Em atenção ao questionamento da Ilustríssima Diretora de Licitações e Contratos, a senhora Ana Carolina Érnica, a respeito de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão nº 59/2016, aventado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, acerca da legalidade do pagamento do prêmio assiduidade através do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, temos a informar o seguinte:

No âmbito deste Funcionalismo Municipal, a Lei Municipal 6.060 de 29 de junho de 2015, instituiu a suplementação ao vale alimentação a título de prêmio por assiduidade, nos seguintes termos:

*“ART. 1º. Fica instituído o Prêmio por assiduidade ao servidor, a ser outorgado a todo funcionário público municipal ativo, estatutário ou celetista, que registrar atuação assídua, nos termos desta Lei.*

*ART. 2º. O funcionário que possuir frequência integral ao trabalho durante o mês, considerando-se como tal a presença física, efetiva e real do funcionário ao serviço, fará jus a um suplemento do vale alimentação no valor mensal e individual de 140,00 (cento e quarenta reais).*

*PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se no rol de beneficiários do prêmio, observados os requisitos desta Lei, os servidores que estiverem afastados para desempenho de mandato classista ou forem cedidos para outros órgãos, bem como os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão.*

[...]

Ressalta-se que o prêmio assiduidade teve o seu valor reajustado, e sua vigência prorrogada até o ano de 2017, através da Lei Municipal nº 6.181, de 24 de março de 2016.

Observa-se que o prêmio assiduidade fora criado como forma de “criar mecanismos de estímulo do servidor para o trabalho, incutindo-lhe um espírito de comprometimento para com o serviço, com vistas à melhoria geral das condições de trabalho, bem como a otimização da prestação dos serviços à coletividade Biriguiense”. Ou seja, visa primordialmente o incentivo à frequência do trabalhador e, conseqüentemente, uma maior produtividade por parte deste.

Em consulta via telefone junto ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, constatamos que o Município de Birigüi integra o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), programa este criado e regulamentado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e pelo Decreto nº 5, de janeiro de 1991, que visa a melhoria da situação nutricional dos



**Prefeitura Municipal de Birigüi**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

trabalhadores, objetivando a promoção de sua saúde e a prevenção de doenças profissionais, concedendo incentivos fiscais aos empregadores.

O fornecimento de alimentação por empregador participante do PAT não possui caráter salarial, não integrando esta ajuda, portanto, o salário para nenhum efeito, conforme OJ SDI-1 nº 133 do TST<sup>1</sup>.

No que tange o prêmio assiduidade, o legislador municipal o instituiu como uma complementação ao vale-alimentação, sendo este pago através do PAT, evitando que o valor deste sofresse qualquer espécie de desconto.

No entanto, nos termos da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3 de 1º de março de 2002, em seu art. 6. II, *in verbis*:

*“Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:*

*I – suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;*

***II – utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;***

*III – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade. (grifo nosso)*

À vista disso, tratando-se de verba suplementar ou de premiação, não poderia fazer parte do respectivo programa.

Nesse sentido, vale observar o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego consignado na cartilha “PAT – Responde”, em seu item 40:

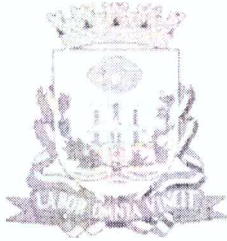
***“O empregador pode alterar o valor do benefício do PAT a título de punição ou premiação ao trabalhador?”***

*Não. É expressamente proibido ao empregador utilizar o benefício do PAT como instrumento da sua política disciplinar. Sendo assim, não pode haver diminuição, supressão nem aumento do valor ou quantidade dos benefícios com a finalidade de incentivar ou desestimular determinados comportamentos.*

*Referência normativa: art. 6º, caput, e incisos I e II, da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002”.*

<sup>1</sup> OJ 133 SDI -I do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.



## Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

Ademais, o pagamento de premiações por meio do PAT configura o desvirtuamento das finalidades de tal programa, acarretando a perda do incentivo fiscal auferido pela pessoa jurídica, bem como a aplicação das penalidades cabíveis, segundo disposto no art. 8º do Decreto nº 5/91, *in verbis*:

*“Art. 8º A execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.*

*Parágrafo único. Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento, as autoridades incumbidas da fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Saúde aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências”.*

A despeito de a legislação não estabelecer expressamente a proibição do pagamento de premiações junto ao PAT, verifica-se que o entendimento do MTE é pela sua impossibilidade.

À vista disso, vislumbra-se que o pagamento do prêmio por assiduidade como complementação do benefício vale-alimentação, creditado junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador, contrariaria os propósitos primordiais do citado programa.

Diante do exposto, com base nas informações e documentos acostados no presente expediente, entendemos que o pagamento do prêmio assiduidade mediante valor creditado no cartão vale-alimentação, junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador, mostra-se em desconformidade com os propósitos do respectivo programa, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, com vistas a evitar arguições futuras, e eventuais prejuízos, recomenda-se a análise de eventual necessidade de alteração da legislação municipal pertinente, subordinando-se a sua apreciação a um juízo de conveniência e oportunidade por parte do Chefe do Executivo Municipal, não competindo a esta Secretaria a análise do mérito sobre a matéria.

É o nosso parecer. s.m.j.

Birigüi, 13 de junho de 2016.

CAROLINA FALCONI DE OLIVEIRA  
Advogada OAB/SP

MAYARA M. MARQUES DOS SANTOS  
Diretora de Relações do Trabalho

JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN  
Procuradora Geral





Ao(À) Pregoeiro(a) Oficial,



**PARECER JURÍDICO Nº 247/2016/DLC/SNJ /PMB**

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 10/06/2016 sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Presencial nº 59/2016, cujo contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos, munidos de senha de acesso, destinados aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Birigui, conforme especificações editalícias.

1.2 O certame licitatório em questão se encontraria na sua fase de abertura, não fosse que, por recomendação desta Secretaria de Negócios Jurídicos, em análise perfunctória de pedido de esclarecimentos formulado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., suspendeu-se seu trâmite, conforme Cota n.º 105/2016 – DLC/SNJ/PMB lançada no anverso do Ofício n.º 748/2016.

1.3 Após o que, sobreveio manifestação jurídica formulada pela Diretoria de Relações do Trabalho – Secretaria de Negócios Jurídicos, cujos fundamentos sinalizam pela contrariedade do objeto licitado aos propósitos do Programa de Alimentação do Trabalhador – que visa a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, ao qual o Município encontra-se vinculado.

1.4 É o relatório.

2.1 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício não



contamine as contratações derivadas do procedimento em questão, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, consiste na anulação do pregão presencial sob consulta. Tal providência, consiste, agora, em **dever da autoridade competente para homologação**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, com a responsabilidade profissional<sup>3</sup> e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei<sup>4</sup>;

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

<sup>2</sup> Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>3</sup> Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

<sup>4</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

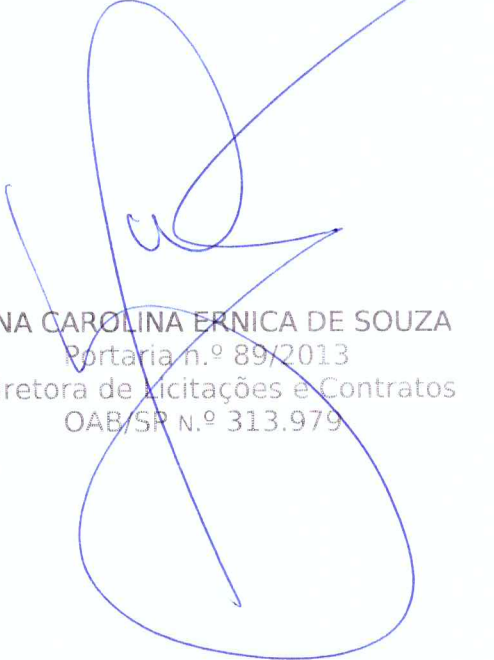


3 – No silêncio deles, publicar a anulação do Pregão Presencial nº 59/2016, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93;

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 13 de junho de 2.016.

JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN  
PROCURADORA GERAL  
OAB/SP nº 164.320



ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA  
Portaria n.º 89/2013  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/SP n.º 313.979







OFÍCIO Nº 25/2016/DLC/SNJ/PMB

Birigui, 10 de JUNHO de 2016.

À DRA. MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS,  
Diretor de Relações do Trabalho

ASSUNTO: Anotações jurídicas sobre a pedido de esclarecimento formulado nos autos do Pregão 59/2016.

Prezada Diretora,

Refiro-me à consulta formulada por Pregoeiro Oficial, através do ofício n.º 784/2016, sobre a fundamentação legal necessária a elaboração de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão n.º 59/2016, formulado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Em análise perfunctória do expediente, conclui-se versar a pretensão aclaratória sobre descrição do objeto, especificamente, sobre a legalidade do pagamento de prêmio assiduidade nos moldes laçados em edital.

Referida matéria, como de conhecimento, refere-se aos direitos e garantias dos servidores desta Prefeitura, a qual foge às atribuição de consultoria jurídica prestada por esta Diretoria de Licitações e Contratos conforme Decreto Municipal nº 4.186/07 (art. 7º, II, a).

Diante disso, venho respeitosamente, encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Ofício n.º 784/2016, solicitando préstimos sobre a fundamentação, em matéria de trabalhista, de premissas a respeito do pedido de esclarecimento protocolizado no processo licitatório indicado acima.

Enfim, esta Diretoria se coloca à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando desde já, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA  
PORTARIA Nº 89/2.013  
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
OAB/SP Nº 313.979

Recebido em 10/06/16  
às 16h 42 min

Por: \_\_\_\_\_

